



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005135-40.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA IDALINA JANUARIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29792

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005135-40.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: FACTA FINANCEIRA

APELADA: MARIA IDALINA JANUÁRIO

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – Revelia reconhecida – Aplicação do art. 344 do CPC – Presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela autora – Declaração de inexistência da relação jurídica e restituição de valores que se impõe – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – **Recurso provido em parte, neste aspecto.**

INTERESSE RECURSAL – Pedido do réu de compensação de valores – Compensação determinada na sentença – Ausência de interesse recursal a este respeito – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciado o comprometimento na subsistência da autora, em decorrência destes descontos indevidos – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Indenização por dano moral afastada – **Recurso provido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios – Honorários advocatícios, devidos aos patronos do réu, fixados com base no proveito econômico que a parte autora decaiu, isto é,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por ela pleiteada a título de dano moral. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual a autora sucumbiu – Honorários advocatícios devidos aos patronos da autora fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida

**RECURSO CONHECIDO EM PARTE E
PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE
CONHECIDA**

Trata-se de “ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais”, ajuizada por **MARIA IDALINA JANUÁRIO** contra em face de **FACTA FINANCEIRA S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 164/169, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por MARIA IDALINA JANUÁRIO em face do FACTA FINANCEIRA S/A e o faço para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa ao contrato de nº 52789282, supostamente celebrado em 19/09/2022; condenar o requerido a restituir à autora da ação os valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário, de forma dobrada, corrigidos monetariamente a partir da data de cada desconto indevido, e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos de forma dobrada, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto. Condeno a parte requerida, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais supracitados, corrigido monetariamente a partir desta data (v. Súmula n. 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (v. Súmula n. 54 do C. STJ). Quanto aos encargos moratórios, a atualização do valor

deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído ao autor e a partir da sentença em relação aos danos morais, e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Caberá à autora, em contrapartida, devolver eventuais valores que foram depositados em sua conta pela parte ré, a ser corrigido monetariamente, desde a data do depósito em conta, ficando autorizada a compensação com o crédito que possui em face da requerida.

Por força do princípio da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, atualizado.”

A réu recorreu (fls. 172/194), sustentando, em suma, a mitigação dos efeitos da revelia e a legalidade da contratação digital.

Sustentou o seu direito à compensação de valores.

Alegou a inaplicabilidade de devolução em dobro, pois não houve erro no pagamento, tampouco foi cobrada quantia indevida.

Segundo o seu entendimento, esta demanda não apresentava qualquer grau de complexidade que justificasse elevados valores a título de honorários advocatícios. Procurou demonstrar, ainda, a inoccorrência de dano moral indenizável.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, para reformar a respeitável sentença nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 195/196).

Contrarrazões a fls. 200/220, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que teve descontos em seu benefício previdenciário relativo a cartão de crédito consignado não contratado.

A ação foi julgada procedente para declarar a inexistência da relação contratual, condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral.

A instituição financeira ré apresentou contestação intempestiva, sendo, destarte revel, como foi reconhecido pela r. sentença.

Na espécie, a revelia da ré acarreta as consequências previstas no artigo 344 do Código de Processo Civil, isto é, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, sendo de notar que, não concorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 345 do referido Código.

Nestas condições, diante da revelia da ré, a matéria de fato alegada pela autora, de que não contratou o mencionado empréstimo, presume-se verdadeira, a teor do citado 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, esta presunção de veracidade não se aplica à matéria de direito e não acarreta, necessariamente, o acolhimento

integral das pretensões formuladas na petição inicial. Com efeito, “é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.” (Processo REsp 792435 / RJ - Recurso Especial2005/0176059-5 - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma Julgado em 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007 p. 354).

Assim, o fato de a ré ter sido revel, não implica necessariamente no acolhimento de todas as pretensões formuladas pela autora.

Na espécie, diante da revelia do banco réu, presume-se verdadeira a alegação de que a autora não aderiu ao contrato, mostrando-se cabível a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição, pelo réu, dos valores indevidamente descontados, à autora.

Entretanto, mostra-se incabível a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante. Importante observar que o banco apelante carece de interesse recursal, no que tange ao requerimento de compensação de valores, porquanto, na r. sentença, foi determinada a devolução desta quantia, no seguinte tópico: *“Caberá à autora, em contrapartida, devolver eventuais valores que foram depositados em sua conta pela parte ré, a ser corrigido monetariamente, desde a data do depósito em conta, ficando autorizada a compensação com o crédito que possui em face da requerida.”* (fls. 168).

Outrossim, a indenização por dano moral é indevida.

Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em exame, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, não configuram dano moral indenizável tendo em vista o valor destas deduções, isto é, parcelas de aproximadamente, R\$ 60,60 (fls. 2).

Cumpra salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Bem por isso, a aludida indenização deve ser afastada.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente, de sorte que houve sucumbência recíproca entre as partes, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização a título de dano moral e restituição em dobro, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência de relação jurídica e à condenação à restituição simples dos valores indevidamente descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios, devidos aos patronos do réu, são fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pleiteada. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para esta finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão da autora à qual ela sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da autora comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR